

ção das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Matozinhos, distrito do Porto, e que às suas conversações sejam aplicadas taxas idênticas às do Porto.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1930.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Por ter saído inexacto, novamente se publica o decreto n.º 17:497, de 15 de Outubro de 1929:

Decreto n.º 17:497

Em cumprimento do disposto no § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 16:688, de 30 de Março de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias de 75 por cento do produto das taxas terminais e de trânsito dos telegramas transmitidos pelos cabos submarinos das Companhias Western Telegraph Company Limited e Eastern Telegraph Company Limited, que amarram em Cabo Verde, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 16:688, de 30 de Março de 1929, relativas aos períodos que começam em 1 de Julho do mesmo ano, darão entrada no Banco Nacional Ultramarino pela seguinte forma:

a) 50 por cento como depósito da colónia de Cabo Verde;

b) 25 por cento como depósito à ordem do Ministro das Colónias.

Art. 2.º A importância correspondente à previsão da cobrança dos 25 por cento a que se refere a alínea b) do artigo 1.º será, em cada ano económico, inscrita:

a) No orçamento da receita da colónia, sob a rubrica de: «Rendimento com aplicação especial, nos termos dos decretos n.ºs 16:688 e 17:497, de 30 de Março e 15 de Outubro de 1929»;

b) Na tabela de despesa extraordinária, sob a epígrafe de: «Para despesas com a arborização, a pesquisa e captação de águas e os portos da colónia e abertura de créditos extraordinários, nos termos dos decretos n.ºs 16:688 e 17:497, de 30 de Março e 15 de Outubro de 1929».

Art. 3.º Das importâncias depositadas nos termos da alínea b) do artigo 1.º só podem ser levantadas e transferidas para a colónia, mediante despacho do Ministro das Colónias no respectivo processo, as quantias para que, pela verba a que se refere a alínea b) do artigo 2.º, for aberto qualquer dos seguintes créditos:

a) Especiais, destinados a despesas com a arborização, a pesquisa e captação de águas, e os portos da colónia, que as respectivas verbas orçamentais ordinárias, pelas competentes distribuições de fundos regulamentares, não comportam, devendo cada um destes créditos ser classificado e escriturado com verba imediata à correspondente daquelas e dentro da mesma secção;

b) Extraordinários, nos termos da parte final da base XXIX das bases orgânicas da administração co-

lonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, que serão classificados e escriturados: ou em termos semelhantes aos da alínea a) deste artigo, quando se trate de serviços já inscritos na tabela de despesa ordinária; ou, no caso contrário, como artigos novos, adicionais, da mesma tabela, no capítulo que nesta lhes competir; ou na tabela de despesa extraordinária, também como artigos adicionais ao último, sempre que a despesa estiver compreendida nas do artigo 16.º, por força do artigo 25.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928.

§ único. Os créditos a que este artigo se refere só produzem os seus efeitos depois de votados pelo Conselho do Governo da colónia e aprovados pelo Ministro das Colónias.

Art. 4.º A documentação justificativa da aplicação de cada um dos créditos a que se refere o artigo 3.º constituirá sempre na colónia processo especial separado de qualquer outro da mesma natureza.

Art. 5.º A Repartição da Contabilidade Colonial, logo que se efectuem as entregas a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 1.º, comunicá-las há, com a mesma discriminação, ao governo da colónia, devendo este por seu turno fazer publicar trimestralmente no *Boletim Oficial*, pela Direcção dos Serviços de Fazenda, uma conta corrente em que figurem as importâncias relativas à alínea b) do artigo 1.º e as dos créditos que forem abertos nos termos do artigo 3.º deste decreto.

Art. 6.º Em 30 de Junho de cada ano cessa a faculdade da abertura de qualquer dos créditos a que este decreto se refere, por conta da respectiva previsão do ano económico que findar naquele dia.

Art. 7.º O saldo acusado na conta corrente, publicada nos termos do artigo 5.º, em que figurarem as entregas das importâncias relativas ao último trimestre do cada ano económico, será, no primeiro orçamento geral da colónia, adicionado à previsão da receita e da despesa a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 2.º

Art. 8.º Quando daquela conta corrente se verificar que as entregas foram inferiores à previsão e que os créditos abertos por conta desta excederam as mesmas entregas efectivas, o respectivo deficit será abatido à previsão da despesa a que se refere a alínea b) do artigo 2.º a inscrever no primeiro orçamento geral da colónia.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Eduardo Augusto Marques.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

2.ª Secção

Decreto n.º 18:410

Considerando que o director do Hospital Escolar das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa ponderou estar absolutamente provada a insuficiência do quadro do pessoal do serviço de raios X do mesmo Hospital Escolar;

Considerando que o quadro para aquele serviço foi fixado pelo decreto n.º 15:977, de 24 de Setembro de 1928, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 24 do referido mês e ano, e se torna indispensável a boa regularização dos serviços a criação de um lugar de

ajudante técnico de radiologia; ao qual o director do mencionado Hospital julga de toda a justiça ser fixado o vencimento anual de 8.490\$, correspondente ao que percebem os funcionários de igual categoria dos Hospitais Civis de Lisboa;

Considerando que a criação desse lugar não importa qualquer novo encargo para o Tesouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de ajudante técnico de radiologia no quadro do pessoal do serviço de raios X do Hospital Escolar das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com o vencimento anual de 8.490\$, devendo a nomeação, por proposta do director do Hospital Escolar, recair em indivíduo com prática do respectivo serviço.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma serão subsidiados por concorrente quantia a abater na verba destinada ao pagamento do «Pessoal assalariado» descrita no capítulo 3.º, artigo 227.º, n.º 2), da tabela orçamental em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Maio de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:411

Tendo a Sociedade dos Arquitectos Portugueses instituído um prémio intitulado «José Luís Monteiro», destinado ao aluno do curso especial de arquitectura civil da Escola de Belas Artes de Lisboa que em concurso melhores provas apresente das suas aptidões artísticas;

Atendendo ao parecer da direcção da referida Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado o regulamento do prémio José Luís Monteiro, instituído pela Sociedade dos Arquitectos Portugueses, regulamento que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Junho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

Prémio José Luís Monteiro

Instituído pela Sociedade dos Arquitectos Portugueses

Regulamento

Artigo 1.º O prémio José Luís Monteiro, architecto, instituído pela Sociedade dos Arquitectos Portugueses,

associação de classe, destina-se a perpetuar o nome deste insigne mestre, galardoando o aluno do curso especial de arquitectura civil da Escola de Belas Artes de Lisboa que em concurso com os seus condiscípulos obtiver melhor classificação na prova apresentada a esse concurso.

Art. 2.º O prémio José Luís Monteiro, architecto, será administrado pela Escola de Belas Artes de Lisboa, que anualmente, no mês de Abril, abrirá concurso entre os alunos do curso especial de arquitectura civil.

Art. 3.º A prova deste concurso será sempre um esboço de arquitectura monumental, composto de planta, alçado e corte aguarelado e à escala de 0.02 por metro, feito no prazo de cinco dias, a seis horas de trabalho por dia, o baseado no estilo clássico. Começará a ser distribuído este prémio no presente ano lectivo de 1929-1930.

Art. 4.º A importância deste prémio será a dos juros anuais dos títulos da dívida interna fundada n.ºs 10:362, 125:862, 126:155, 137:244, 137:245, 143:324, 143:325, 143:326, 143:327, 143:328, 143:329, 143:330, 143:331, 176:888 e 176:889, que constituem o capital do mesmo prémio.

Art. 5.º Se em qualquer ano não puder realizar-se este concurso ou se o prémio não fôr, por qualquer razão, atribuído a nenhum dos concorrentes, será englobado no prémio do ano seguinte.

Art. 6.º O júri para a classificação das provas do concurso é constituído pelo director da Escola, que será o presidente, e por dois professores architectos, sendo um deles o professor da cadeira de Architectura civil.

Art. 7.º Quando no corpo docente da Escola não houver o número de professores architectos suficientes para constituir o júri conforme menciona o artigo 6.º, solicitar-se há ao Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª circunscricção a nomeação dos necessários architectos vogais desse Conselho para a constituição do júri.

Art. 8.º A organização dos programas dos concursos fica a cargo do professor da cadeira de Architectura civil.

Art. 9.º O júri apresentará por escrito à Escola de Belas Artes de Lisboa o seu parecer acerca dos trabalhos e proporá o concorrente a quem deve ser conferido o prémio.

Paços do Govêrno da República, 2 de Junho de 1930. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos.*

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 18:412

Subsistindo os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 17:453, de 9 de Outubro de 1929, suspendendo por um ano a execução do decreto n.º 17:009, de 20 de Junho de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada por mais um ano a execução do decreto n.º 17:453, que suspende por um ano a execução do decreto n.º 17:009, que estabeleceu os exames de admissão na Escola Superior de Medicina Veterinária e no Instituto de Superior de Agronomia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.